



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N° , DE 2016 (Da Srª. Renata Abreu)

Determina o recálculo da proporcionalidade partidária para efeitos de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os critérios de distribuição dos recursos do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão ficam redefinidos a partir de cálculo que refletia, na data da publicação desta Lei, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados.

Parágrafo único. O cálculo de que trata o caput terá aplicabilidade limitada à legislatura, restaurando-se, após, a regra prevista no § 3º do art. 47 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e no art. 41-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A discussão sobre os critérios de distribuição dos recursos do fundo partidário e do horário de propaganda eleitoral encerram importantes ferramentas de viabilização e desenvolvimento da engenharia democrática desenhada pela Constituição de 1988, impactando decisivamente no pleito eleitoral e, por consequência, na representatividade parlamentar e na soberania popular.

Atualmente, a distribuição do Fundo Partidário encontra-se regrada pelo novel art. 41-A da Lei nº 9.096/1995. De seu total, 5% (cinco por cento) são destacados para entrega, em partes iguais, a todos os partidos que atendam aos requisitos de acesso aos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

recursos do fundo; os 95% (noventa e cinco por cento) remanescentes são distribuídos aos partidos na proporção dos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados. Assim também ocorre com o direito de antena. Consoante disciplina o art. 47 da Lei nº 9.507/1997, a distribuição dos horários reservados à propaganda valora tanto o princípio da proporcionalidade (90% do tempo é franqueado proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerados, no caso de coligação para eleições majoritárias, o resultado da soma do número de representantes dos seis maiores partidos que a integrem e, nos casos de coligações para eleições proporcionais, o resultado da soma do número de representantes de todos os partidos que a integrem), como o da paridade de armas (os 10% restantes merecem partilha isonômica).

A lógica da distribuição assimétrica no direito de antena e nas cotas relativas ao Fundo Partidário reside no reconhecimento de que os partidos políticos, de fato, possuem forças diferentes. Contudo, considerada a dinâmica inerente à política, entende-se mais lógico que essa força seja mensurada sem anacronismos, evitando-se o uso de **fotografias que espelhem uma realidade insubstancial**. Isso porque, desde o resultado do pleito eleitoral, ocorreram múltiplas mutações partidárias oriundas da reforma política, da criação de novas legendas e de outros fatores.

Propõe-se, destarte, redefinir os critérios de distribuição do Fundo Partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão, utilizando-se, para tanto, de um **novo cálculo que reflita a proporcionalidade partidária na data de publicação da norma**.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de agosto de 2016.

Deputada **RENATA ABREU**  
PTN-SP